



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03743/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: WR Turismo e Transporte Ltda.

Representante legal: Washington Rodrigues da Silva

Procurador: Flávio Quaresma de Lima Silva

Denunciado: Município de Areial/PB

Responsável: Adelson Gonçalves Benjamin

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessados: Vanessa Kelly Araújo da Silva e outros

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEIS INCONFORMIDADES NO PROCESSAMENTO DO CERTAME – REVOGAÇÃO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02148/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa WR Turismo e Transporte Ltda., CNPJ n.º 26.720.174/0001-12, acerca de possíveis irregularidades na licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2019, realizada pelo Município de Areial/PB, objetivando as locações de veículos e as contratações de serviços de transportes, destinados à manutenção das atividades das Secretarias de Educação e de Saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão ao denunciante, WR Turismo e Transporte Ltda., CNPJ n.º 26.720.174/0001-12, e ao denunciado, Município de Areial/PB, na pessoa do Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03743/19

do Poder Executivo, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, para conhecimento.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03743/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa WR Turismo e Transporte Ltda., CNPJ n.º 26.720.174/0001-12, acerca de possíveis irregularidades na licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2019, realizada pelo Município de Areial/PB, objetivando as locações de veículos e as contratações de serviços de transportes, destinados à manutenção das atividades das Secretarias de Educação e de Saúde da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base na mencionada delação, fls. 02/27, emitiram relatório inicial, fls. 37/43, onde evidenciaram, sinteticamente, que a vencedora do item “5” do Pregão Presencial n.º 002/2019, empresária Luciana Lucivânia Alves, deveria ter sido eliminada, por não ter apresentado, dentre os documentos de habilitação, o balanço patrimonial, em desconformidade com uma das cláusulas do instrumento convocatório.

Em seguida, os analistas da DIAG opinaram, resumidamente, pelo (a): a) suspensão cautelar de todos os atos administrativos decorrentes do item “5” do procedimento licitatório; b) declaração de nulidade dos feitos praticados após a aceitação dos documentos de habilitação por parte da licitante vencedora; c) assinação de prazo ao Chefe do Poder Executivo para realização de novo certame, especificamente para o mencionado item, se ainda for conveniente para o poder público a execução daquele objeto; e d) chamamento do Alcaide para, querendo, apresentar defesa acerca da matéria *sub examine*.

Após as apresentações de contestações pelo Chefe do Poder Executivo de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, fls. 64/67, pela empresária Luciana Lucivânia Alves, fls. 73/80, e pela integrante da equipe de apoio, Sra. Vanessa Kelly Araújo da Silva, fls. 85/90, bem como os transcursos dos lapsos temporais sem os envios de quaisquer justificativas pela Pregoeira, Sra. Saionara Lucena Silva, e pela componente da equipe de apoio, Sra. Maria do Socorro de Souza, os especialistas desta Corte de Contas elaboraram peça técnica, fls. 98/101, informando, em suma, que o Pregão Presencial n.º 002/2019 foi revogado pela administração municipal, conforme atesta a publicação efetivada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 05 de junho de 2019. Deste modo, sugeriram o arquivamento do feito, em virtude da perda de objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 104/106, destacando que o exame do mérito do Pregão Presencial n.º 002/2019 perdeu o seu objeto, pugnou, conclusivamente, pelo arquivamento dos presentes autos.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03743/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe enfatizar que a denúncia formulada pela empresa WR Turismo e Transporte Ltda., CNPJ n.º 26.720.174/0001-12, em face do Município de Areial/PB, acerca de possíveis irregularidades na licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2019, realizada pelo referida Urbe, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante enfatizado pelos peritos desta Corte, fls. 98/101, resta patente que o Pregão Presencial n.º 002/2019, objetivando as locações de veículos e as contratações de serviços de transportes, destinados à manutenção das atividades das Secretarias de Educação e de Saúde da referida Comuna, foi devidamente revogado. Logo, diante da perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIO* cópias desta decisão ao denunciante, WR Turismo e Transporte Ltda., CNPJ n.º 26.720.174/0001-12, e ao denunciado, Município de Areial/PB, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, para conhecimento.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:40



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO